



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
- Criada conforme Resolução N. 100/2019-PR.

ORIENTAÇÃO Nº 6 / 2023 - AUDINFRA/AUDINT/PRESI/TJRO

Para: Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC

Assunto: Consulta. Isenção ICMS - Item 49 da Tabela I do Anexo I (Isenções - Concessões por Tempo Indeterminado) do regulamento do ICMS, Decreto n. 22.721 de 05/04/2018.

Trata-se de Consulta realizada acerca da possibilidade de aplicação do Item 49 da Tabela I do Anexo I (Isenções - Concessões por Tempo Indeterminado) do regulamento do ICMS, Decreto n. 22.721 de 05/04/2018, aos contratos de serviços de Telecomunicações no âmbito deste Tribunal.

Para tanto, apresentou a situação dos seguintes contratos:

1 - NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - Contrato 294/2021 (2445806): A contratada encaminhou o Termo de Justificativa - Desconto de ICMS (3175860) e vem repassando os descontos no valor da Notas Fiscais pelo período de 6 (seis) meses desde de Setembro/2022, o que implicou na redução do valor pago à contratada em R\$ 2.515,77 até Dezembro/2022.

2 - R JOSE DA SILVA & CIA LTDA - Contrato 106/2022 (2818482): A contratada repassou o desconto a partir da Nota Fiscal de Novembro/2022 até a Nota Fiscal de Janeiro/2023. Em 08/02/2023 a contratada encaminhou um e-mail (3179729) informando que ocorreu um erro interno e que a partir da Nota Fiscal de Fevereiro/2023 os valores serão cobrados conforme contrato.

3 - D. A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP - Contrato Contrato 44/2020 (2550534): Nas Notas Fiscais emitidas antes da vigência do Despacho Decisório nº 1/2022/SCP (3175156), conforme Nota Fiscal nº 31.017 (2758325), foi destacado a alíquota do ICMS de 25%. A partir da vigência do Despacho Decisório nº 1/2022/SCP (3175156), conforme Nota Fiscal nº 40.058 (2813299), a alíquota destacada passou a ser 17,5%, porém o valor cobrado na Nota Fiscal permaneceu inalterado.

O trecho final da consulta trás a baila o questionamento: (Despacho 13752 3175866):

"A dúvida existente pauta-se na aplicação desse Despacho Decisório aos contratos de serviços de telecomunicações vigentes neste Tribunal, visto que a demanda chegou até este órgão por meio do Contrato da NBS Serviços de Comunicações Ltda (3175860), não obedecendo uma ordem de hierarquia, qual seja, os órgãos fiscalizadores encaminharem ofício para o conhecimento do Presidente deste Tribunal de Justiça e este encaminhar para ciência dos setores competentes para conhecimento e providências, caso fosse necessário.

Dessa forma, **questiona-se** qual procedimento adotar:

- Considerar que as empresas contratadas para prestação de serviços de telecomunicações são isentas de ICMS (Decreto n. 22.721 de 05/04/2018), e assim não aceitar o desconto dado em Nota Fiscal pelas contratadas e, por consequência, solicitar dessas empresas emissão de Nota Fiscal Complementar para liquidação do valor previsto no contrato, que não foi pago em razão dos descontos aplicados anteriormente?
- Considerar que as empresas que recolhem ICMS, prestadoras de serviços de telecomunicações, devem repassar o desconto relativo ao imposto ao Tribunal?
- No caso da necessidade de repasse do desconto ao Tribunal, deve ser exigido de todas as empresas que fazem o recolhimento do ICMS e aplicado de forma retroativa?
- Ainda no caso de ser necessário o repasse ao Tribunal, há necessidade de realização de termo aditivo aos contratos?"

Pois bem.

De fato, o [Decreto RICMS/RO 22721/2018](#), na Parte 2, item 49, isenta as operações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, **exceto combustíveis**, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. Sendo assim, Telecomunicações está no rol de isenções na referida norma.

Contudo, a isenção fica condicionada:

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o [artigo 47](#) deste Regulamento.

Nota 3. Na hipótese do inciso III da Nota 1, a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21

Nota 4. O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - instituído pela [Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e abrange:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21

I - o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no *caput*;

II - o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferencial de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da **Administração Pública** Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto neste item.

Nota 5. Em relação ao disposto no inciso II da Nota 4, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte optante do Simples Nacional, deve solicitar a restituição do imposto na forma prevista neste Regulamento, comprovando o direito à isenção.

Nota 6. As operações de que trata este item serão declaradas à Receita Federal, para fins de apuração do imposto a recolher a título de ICMS, no âmbito do Simples Nacional, como isentas.

Desta feita, nas notas fiscais referente aos serviços de Telecomunicações para a Administração Pública, os mesmos devem ser isentos do ICMS. Conforme o [Decreto RICMS/RO 22721/2018](#), na Parte 2, item 49, desde sua vigência, em 2018, as isenções deveriam ser aplicadas aos contratos deste PJRO.

Assim, não se aplica o desconto ou redução de alíquota, conforme Despacho Decisório nº 1/2022/SCP (3175156), pois a Lei Complementar 194 refere-se aos consumidores em geral, e não a Administração Pública.

Nesse sentido, recomenda-se a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, em conjunto com o Departamento de Aquisições e Gestão do Patrimônio - DEAGESP:

R1. Revisar todos os contratos/termos aditivos e os respectivos pagamentos relacionados a prestação de serviços de telecomunicações, assinados após a vigência do Decreto n. 22.721 de 05/04/2018, de modo a avaliar se as notas fiscais emitidas consta a isenção do ICMS, na forma dos itens **I e II da Nota 1**;

R2. Proceder a alteração dos referidos contratos, via termo aditivo, para fazer incluir o Item 49 da Tabela I do Anexo I (Isenções - Concessões por Tempo Indeterminado) do regulamento do ICMS, Decreto n. 22.721 de 05/04/2018, aos contratos de serviços de Telecomunicações no âmbito deste Tribunal.

R3. Aplicar, para novas contratações, o disposto na Parte 2, item 49, do [Decreto RICMS/RO 22721/2018](#).

R4. Considerando que a presente orientação envolve interpretação jurídica, recomenda-se o encaminhamento dos p. autos a Assessoria Jurídica da STIC, para emissão de opinião sobre o tema.

É a orientação.



Documento assinado eletronicamente por **SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA, Auditor(a)-Chefe**, em 15/06/2023, às 09:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR, Coordenador (a)**, em 15/06/2023, às 11:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3263311** e o código CRC **E1B3DD8C**.